



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866731 - PE (2023/0400713-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ANA BEATRIZ DOS SANTOS ARAUJO (PRESO)**
ADVOGADO : **WENDELBERG LOPES DE OLIVEIRA - PE021264**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ARTS. 312 E 387, § 1º, AMBOS DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A sentença apontou de modo genérico a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, uma vez que se limitou a repetir os disposto em dispositivos legais, bem como afirmar, destituída de base fática, que,

"no caso dos autos, a prisão faz-se necessária pela garantia da ordem pública, uma vez que a acusada, em liberdade, poderá colocar em risco a paz e a segurança dos cidadãos de bem ou, até mesmo, praticar novos crimes".

3. Houve, portanto, clara afronta ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual ordena que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

4. Os argumentos trazidos no julgamento do habeas corpus original pelo Tribunal *a quo*, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção da paciente.

5. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 29 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866731 - PE (2023/0400713-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ANA BEATRIZ DOS SANTOS ARAUJO (PRESO)**
ADVOGADO : **WENDELBERG LOPES DE OLIVEIRA - PE021264**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ARTS. 312 E 387, § 1º, AMBOS DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A sentença apontou de modo genérico a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, uma vez que se limitou a repetir os disposto em dispositivos legais, bem como afirmar, destituída de base fática, que,

"no caso dos autos, a prisão faz-se necessária pela garantia da ordem pública, uma vez que a acusada, em liberdade, poderá colocar em risco a paz e a segurança dos cidadãos de bem ou, até mesmo, praticar novos crimes".

3. Houve, portanto, clara afronta ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual ordena que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

4. Os argumentos trazidos no julgamento do habeas corpus original pelo Tribunal *a quo*, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção da paciente.

5. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra a decisão, que ao **confirmar a liminar, concedeu a ordem** para aplicar o art. 319 do CPP em benefício de **ANA BEATRIZ DOS SANTOS ARAÚJO**.

Inicialmente, neste writ, a defesa pretendeu a soltura da paciente – condenada a 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, pelo crime de tráfico de drogas –, sob o argumento de ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Deferida a liminar, o *Parquet* Federal oficiou pelo não conhecimento do writ.

Concedida a ordem para aplicar o art. 319 do CPP, o **Parquet Federal interpõe este recurso**, sustentando que "o Acórdão proferido pelo Tribunal a quo entendeu que a prisão preventiva está baseada na necessidade de tutelar a ordem pública, levando em consideração que a concessão de liberdade da Paciente se deu na oportunidade da Audiência de Instrução e Julgamento em 18/04/2023 e levando em consideração a data de 30/09/2021, observa-se que a Paciente em 01/08/2022 praticou novo crime do art. 33 da Lei de Drogas, o que culminou na Ação Penal formalizada nos autos. 0000280-64.2022.8.17.7110, com condenação em 11 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão".

Pretende "o conhecimento deste Agravo Regimental para que V. Exa. exerça o juízo de reconsideração, reformando a Decisão agravada, para denegar a ordem de Habeas Corpus".

VOTO

Inicialmente, **quanto ao argumento do Parquet Federal** – de que "o Acórdão proferido pelo Tribunal a quo entendeu que a prisão preventiva está baseada na necessidade de tutelar a ordem pública, levando em consideração que a concessão de liberdade da Paciente se deu na oportunidade da Audiência de Instrução e Julgamento em 18/04/2023 e levando em consideração a data de 30/09/2021, observa-se que a Paciente em 01/08/2022 praticou novo crime do art. 33 da Lei de Drogas, o que culminou na Ação Penal formalizada nos autos. 0000280-64.2022.8.17.7110, com condenação em 11 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão" –, **observo que "os argumentos trazidos no julgamento do habeas corpus original pelo Tribunal a quo, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente"** (HC n. 290.425/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2014, DJe de 5/8/2014).

No caso, a sentença – independentemente da existência de elementos fáticos que teriam o condão de justificar idoneamente a constrição preventiva –, forçoso observar que a sentença não apresentou juízo de cautelaridade baseado em dados concretos.

Com efeito, a decisão ora agravada, ao salientar que, "apesar de a paciente ter sido beneficiada, em 25/09/2020, com a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar com monitoração eletrônica e, em 30/09/2021, com a revogação da prisão domiciliar e aplicação das medidas cautelares diversas da prisão", a sentença indeferiu o direito de recorrer em liberdade destituída de base fática, *in verbis*:

DA APELAÇÃO (art. 387, § 1º, do CPP)

Denego à sentenciada o direito de recorrer em liberdade. De seu turno, esclareço que a prisão preventiva é medida cautelar, consistente na privação de liberdade do acusado. É decretada pelo juiz diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. Com efeito, consoante disposições expressas dos arts. 311 e 312 do CPP -com a redação dada pela Lei 13.964/2019 -, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, desde que exista prova do delito e indícios da autoria e se possa perquirir a necessidade de garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução processual, assegurar a futura aplicação da lei penal e em caso de descumprimento de qualquer das condições impostas por força de outras medidas cautelares. Advirta-se, que as prisões provisórias devem estar pautadas pela excepcionalidade, demonstrada pela presença dos pressupostos e requisitos legais supramencionados. Desta forma, por entender que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não se revelam adequadas ao delito em tela, a prisão preventiva decretada deve ser mantida posto que presentes todos os requisitos legais. No caso dos autos, a prisão faz-se necessária pela garantia da ordem pública, uma vez que a acusada, em liberdade, poderá colocar em risco a paz e a segurança dos cidadãos de bem ou, até mesmo, praticar novos crimes. Ademais, "a finalidade é de assegurar o cumprimento sem demora da sanção imposta ao sujeito ativo do delito de maior gravidade, pela sua impressionante incidência nos dias atuais, com nefasta repercussão na sociedade". Registre-se, ainda, que nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, um dos efeitos da sentença condenatória recorrível é a possibilidade de permanência do réu preso se houver, como no caso dos autos, cautelaridade concreta a ser resguardada. Expeça-se,

imediatamente, a carta de guia provisória, encaminhando-a, incontinenti, à Vara de Execução Penal. [...] (fl. 780)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **não se mostram suficientes** as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **de modo genérico** a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, uma vez que **se limitou** a repetir os disposto em dispositivos legais, bem como afirmar, destituída de base fática, que, "no caso dos autos, a prisão faz-se necessária pela garantia da ordem pública, uma vez que a acusada, em liberdade, poderá colocar em risco a paz e a segurança dos cidadãos de bem ou, até mesmo, praticar novos crimes".

Houve, portanto, clara afronta ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual ordena que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 866.731 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0400713-4

Número de Origem:

00002806420228177110 00002984220208170260 00013358420238179480 00027890220238179480
13358420238179480 27890220238179480 2806420228177110 2984220208170260

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WENDELBERG LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WENDELBERG LOPES DE OLIVEIRA - PE021264
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANA BEATRIZ DOS SANTOS ARAUJO (PRESO)
CORRÉU : LUCIENE DOS SANTOS SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANA BEATRIZ DOS SANTOS ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : WENDELBERG LOPES DE OLIVEIRA - PE021264
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2024